



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120836 - MG (2024/0026023-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
OUTRO NOME : BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816
LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754
ANDRE LUIZ RABELO - MG153917
INTERES. : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR
INTERES. : DJALMA FLORENCIO DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. "Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi

proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120836 - MG (2024/0026023-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
OUTRO NOME : BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816
LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754
ANDRE LUIZ RABELO - MG153917
INTERES. : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR
INTERES. : DJALMA FLORENCIO DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. "Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi

proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PAVOTEC) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05, e 360 do CC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca da homologação do plano de recuperação judicial da ora recorrente, aos 20/3/2023, o que implica em novação do crédito perseguido na lide; e **(2)** que a homologação do plano de recuperação da empresa acarreta a extinção das ações e das execuções em que a sociedade empresária figura como devedora.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 738/812).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis provenientes de contrato de locação de imóvel comercial cumulada com o reembolso do pagamento de IPTU ajuizada por BANCO BS2 S.A. contra PAVOTEC, indicando como devida a importância de R\$ 13.362,96 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), referentes ao período de agosto de 2018 a janeiro de 2019, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo sido a sentença confirmada em grau recursal.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Nas razões do presente agravo interno, PAVOTEC sustentou, preliminarmente, omissão do julgado acerca da homologação do seu plano de recuperação judicial, aos 20/3/2023, o que implica em novação do crédito perseguido na lide.

Sem razão, contudo.

Sobre o tema, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJSP assim se pronunciou:

[...], apesar de homologado o pedido de recuperação judicial da terceira apelante, entendo que não houve perda do interesse de agir do apelado.

Ora, o presente feito ainda se encontra em fase de conhecimento e sequer existe título judicial líquido, certo e exigível constituído no momento. Conforme se extrai do art. 6º, I da Lei 11.101/2005, somente as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença devem ser suspensas (e não extintas, frise-se), não sendo essa a hipótese dos autos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:(...)II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”

Inclusive, tal foi a determinação feita pela i. juíza na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial da terceira recorrente:

“2 -determino a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (stay period) contados a partir da data da distribuição do pedido, o que faço com fulcro no § 8º do art. 163 c/c o inciso II do art. 6º, ambos da Lei 11.101/05.”(g.n).

É certo que somente a aprovação e homologação do plano (e não do pedido) de recuperação judicial desagua na novação do crédito e, por consectário óbvio, na extinção do feito, o que, no entanto, não é o caso

*dos autos nos termos em que já aponteí linhas acima.
Assim, não há que se cogitar na perda do interesse de agir do recorrido, pelo que deve ser negado provimento ao recurso neste ponto (e-STJ, fls. 584/585).*

Consignou, ainda, o Tribunal local, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que "o recurso de apelação julgado pelo acórdão embargado foi interposto posteriormente à homologação do plano de recuperação judicial da recorrente PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA., o que foi considerado no julgamento" (e-STJ, fls. 647/648).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que busca PAVOTEC é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp nº 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada contrariedade à lei processual.

(2) Dos efeitos da homologação da plano de recuperação

Como se sabe, o 6º da Lei n.º 11.101/05 impõe o dever de suspensão de todas as ações contra o devedor em recuperação judicial ou em processo de falência, determinando-se, lado outro, o prosseguimento de todas aquelas que demandarem quantia ilíquida, *in verbis*:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Assim, somente após a formação do título executivo judicial é que caberá à parte autora habilitar-se nos autos da recuperação judicial, submetendo-se ao plano de pagamento aos credores. Nessa linha, a submissão da empresa ré, ora recorrente, ao regime do plano de soerguimento não é razão suficiente para retirar o interesse da credora de prosseguir com a ação de conhecimento, e somente a eventual execução é que deverá se submeter ao juízo recuperando.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDITORES.

1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.942.410/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação).

2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes.

3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp nº 1.878.985/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. [...]

2. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019)

No caso em tela, conforme ressaltado no acórdão recorrido, apesar de já ter ocorrido a homologação do plano, tal fato, por si só, não é suficiente para acarretar a extinção da ação de cobrança, que ainda se encontra em fase de conhecimento, tendo em vista que a suspensão e/ou extinção da ação só é cabível quanto estiver em fase de execução ou cumprimento de sentença.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.120.836 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0026023-6

Número de Origem:

10000221619620001 10000221619620002 10000221619620003 50568761420198130024

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

RECORRIDO : BANCO BS2 S.A.

OUTRO NOME : BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816
LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754
ANDRE LUIZ RABELO - MG153917

INTERES. : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR

INTERES. : DJALMA FLORENCIO DINIZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.

OUTRO :
NOME : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADOS: FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816
LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754
ANDRE LUIZ RABELO - MG153917

INTERES. : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR

INTERES. : DJALMA FLORENCIO DINIZ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024